



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
OITAVA CÂMARA

Processo n.º : 11020.000645/2001-10  
Recurso n.º : 133.516  
Matéria : CSL – Ano: 2.000  
Recorrente : GO TRANSPORTES LTDA  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ – PORTO ALEGRE/RS  
Sessão de : 17 de outubro de 2.003  
Acórdão n.º : 108-07.570

**ARROLAMENTO** – Na hipótese do contribuinte não possuir bens ou direitos, a falta de arrolamento não deve causar prejuízo ao recurso, nos termos do § 2º do artigo 33 do Decreto n. 70.235/76.

**CERCEAMENTO DE DEFESA** – Descabida a alegação fundamentada na falta de entrega de documentos, quando todos os documentos foram acostados ao processo administrativo, colocado à disposição do contribuinte.

**DCTF** – Valores apurados em DCTF, cujas contrapartidas na própria declaração são indevidas informações de pagamento, anulam o saldo devedor e tornam necessário o lançamento de ofício com multa respectiva.

**MULTA AGRAVADA** – Fraude – Não pode ser presumida ou alicerçada em indícios. A penalidade qualificada somente é admissível quando factualmente constatada as hipóteses de fraude, dolo ou simulação.

**SELIC** – Legalidade – Caráter indenizatório dos custos arcados pelo Estado quando ocorre o inadimplemento do contribuinte que não paga o tributo devido.

Preliminar rejeitada.  
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela GO TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para afastar o agravamento da multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o

Processo n.º : 11020.000645/2001-10  
Acórdão n.º : 108-07.570

presente julgado. Vencido o Conselheiro José Carlos Teixeira da Fonseca que negou provimento ao recurso.



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE



KAREN JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 10 NOV 2003

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR. Ausente, justificadamente, o conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo n.º : 11020.000645/2001-10  
Acórdão n.º : 108-07.570

Recurso n.º : 133.516  
Recorrente(s) : GO TRANSPORTES LTDA

## RELATÓRIO

Contra a empresa GO Transportes Ltda foi lavrado Auto de Infração resultante de Mandado de Procedimento Fiscal nº 1010600/00058/40, com a conseqüente formalização do crédito tributário referente a Contribuição Social Sobre Lucro Líquido, ano calendário 2000, incluindo neste lançamento a aplicação de multa de 150% sobre o valor do tributo em virtude de alegada fraude cometida pelo contribuinte.

Segundo consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a fiscalização apurou débito de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido referente ao ano calendário 2000, o qual foi efetivamente declarado pelo contribuinte através da entrega das respectivas DCTF's, constando nos mesmos documentos a vinculação destes débitos a pagamentos efetuados tempestivamente através de guia DARF.

Nesse sentido, afirma a fiscalização que o contribuinte, durante os três primeiros trimestres de 2000, imputou nas DCFT's como recolhido os valores relativos à CSL apurados nestes mesmos períodos, sem contudo ter efetivamente providenciado o pagamento de tais débitos, atitude esta que, segundo os dizeres da fiscalização, configura o intuito de fraudar o Fisco, haja vista que *"impede a inscrição automática dos saldos dos débitos em divida ativa diferindo a cobrança para o momento em que a DCTF sofra auditoria interna."*

Cientificada da autuação em 19.04.2001, a interessada impugnou tempestivamente parte das exigências, alegando em síntese que:



Processo n.º : 11020.000645/2001-10  
Acórdão n.º : 108-07.570

- (i) haveria no caso concreto cerceamento de defesa, vez que as DCFT's originais foram retidas pela administração pública, impedindo, portanto, a eficaz defesa do contribuinte;
- (ii) o intuito de fraude não pode ser presumido, mas sim efetivamente comprovado, sendo, por essa razão, ilegal a imposição da multa de 150% sobre o valor do tributo;
- (iii) a aplicação da Taxa Selic deveria ser afastada em razão de sua inconstitucionalidade

Baseada nas alegações acima, a 5ª Turma de Julgamento da DRJ de Porto Alegre/RS, houve por bem julgar parcialmente procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

*“Assunto: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL*

*Data do Fato Gerador: 31.03.00, 30.06.00, 30.09.00, 31.12.00*

*Ementa: apurada falta ou insuficiência de recolhimento para a CSLL, é devida a sua cobrança.*

*AGRAVAMENTO DA PENALIDADE – nos termos do art. 44, II, da Lei nº 9430, de 27.12.1996, será aplicado o percentual de 150% nos casos de evidente intuito de fraude, definido no art. 72 da Lei 4.502, de 30.11.1964, aplicável, no caso concreto, apenas nos períodos em que houve falsa declaração de existência de pagamento.*

*DCTF – Valores apurados em DCTF, cujas contrapartidas na própria declaração são informações falsas de pagamento, anulam o saldo devedor e tornam necessário o lançamento de ofício com multa respectiva*

*INCOSTITUCIONALIDADE – SELIC – A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativos e Executivo.*

*Lançamento Procedente em parte”.*

No voto condutor do aludido Acórdão, entendeu o Relator estar evidentemente demonstrada a intenção da interessada em fraudar o Fisco, imputando nas respectivas DCTF's como pago valores ainda em aberto, sendo, portando legítima

Processo n.º : 11020.000645/2001-10  
Acórdão n.º : 108-07.570

a imposição da autoridade administrativa em aplicar multa de 150%, calculada sobre o valor total do tributo devido.

Sobre este aspecto, referida multa foi reduzida para 75% apenas no que se refere ao período de apuração do quarto trimestre de 2.000, haja vista que neste caso específico o contribuinte não declarou como quitado tributo ainda não recolhido.

Intimada da decisão em 24.10.02, insurge-se a Recorrente contra o teor do aludido Acórdão, interpondo tempestivamente Recurso Voluntário, sem a prestação de garantia ou arrolamento de bens e direitos em função da ausência dos mesmo, conforme declaração de fls 70., mantendo as alegações apresentadas anteriormente em sua Impugnação.

É o Relatório.



Processo n.º : 11020.000645/2001-10  
Acórdão n.º : 108-07.570

## VOTO

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, Relatora

O recurso é tempestivo, mas não apresenta arrolamento. Contudo, o §2º do artigo 33 do Decreto n. 70.235/76, se de um lado determina que o recurso voluntário somente terá seguimento caso o Recorrente arrole bens e direitos de valor equivalente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal, de outro lado, assevera que o arrolamento é limitado ao ativo permanente da pessoa jurídica. Neste passo, se a pessoa jurídica não possui bens ou direitos, o seguimento do recurso não deve sofrer prejuízo. Por esta razão, conheço do Recurso.

Em princípio, no tocante a arguição preliminar trazida pela Recorrente, não vislumbro qualquer hipótese que configure o cerceamento de defesa.

A Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF – é documento cuja responsabilidade pela entrega e preenchimento cabe exclusivamente ao contribuinte. Todos os dados e informações contidas em tal documento são imputados pelo sujeito passivo da obrigação tributária, não havendo, em absoluto, qualquer interferência da Administração Pública neste preenchimento.

De fato, a Constituição Federal, consoante o disposto no artigo 5º, inciso LV, garante a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o direito ao contraditório e a ampla defesa, entendida esta última como a faculdade de a parte utilizar-se de todos os meios legais para refutar as acusações a ela imputada. Qualquer ato tendente a obstar ou dificultar o exercício deste seu direito, deve ser considerado como cerceamento de defesa e, portanto, afastado pela sua inconstitucionalidade.



Processo n.º : 11020.000645/2001-10  
Acórdão n.º : 108-07.570

No caso em tela, em nenhum momento foi dirimido o direito de defesa do contribuinte. Isto porque as informações contidas nas DCTF's foram prestadas por ele próprio, não havendo nelas qualquer elemento que não fosse de seu prévio conhecimento.

Sabendo, ou pelo menos devendo saber, o que constava nas referidas declarações, resta claro que o seu direito à ampla defesa foi resguardado.

Ademais, se a entrega das DCTF's foi feita via 'internet', o mínimo esperado do contribuinte era que o mesmo mantivesse em seus arquivos cópia destas declarações, ainda que gravada por meio eletrônico (disquete).

Não obstante o acima exposto, importa assinalar que as aludidas declarações, mesmo que não tenham sido arquivadas pelo contribuinte, foram colocadas a sua disposição desde o início do processo litigioso, vez que foram juntadas aos autos pela fiscalização no momento posterior à lavratura do Auto de Infração.

Pelo exposto, afasto as alegações preliminares trazidas pelo contribuinte quanto ao cerceamento de defesa.

No que tange ao mérito, a questão principal versa sobre a possibilidade da administração pública aplicar multa no percentual de 150% calculada sobre o valor total do tributo, em razão da alegada fraude cometida pelo contribuinte.

Neste tocante, a análise dos autos revela que o contribuinte, durante três trimestres consecutivos, apurou e declarou quantia devida a título de CSLL, informando nas respectivas DCTF's ter efetuado o recolhimento de tais valores quando, na verdade, não os tinha efetuado.

Assim, a multa no percentual de 150% só poderá prosperar caso se entenda que a atitude do Recorrente teve o claro intuito de fraudar o Fisco. De outra

Processo n.º : 11020.000645/2001-10  
Acórdão n.º : 108-07.570

parte, a não comprovação desta fraude implica na imediata redução da multa para 75%, em atenção ao disposto pelo artigo 44 da Lei nº 9430/1996.

A par do entendimento demonstrado pelo Supremo Tribunal Federal, através da ADIN n. 551, acerca do carácter confiscatório da multa acima de 75%, entendo que o princípio do não confisco não se aplica às multas, mas tão somente ao principal. Não tendo as multas natureza tributária, mas sim natureza punitiva, não devem, jamais, serem submetidas à limitação do aludido princípio. Estas devem sempre obedecer aos princípios razoabilidade e proporcionalidade, sendo aplicadas como forma de punição ao ato contrário à lei, calcadas pela infração cometida pelo contribuinte. E, vale ressaltar, não é porque a infração cometida no caso em tela está relacionada diretamente à matéria tributária, que o princípio do não confisco – veiculado unicamente aos tributos – deverá ser aplicado também à punição relativa a esta infração.

Todavia, entendo que a aplicação de multa tão vultosa somente deve ocorrer em situações especiais, previstas expressamente em lei, não podendo ser arbitrariamente aplicada pela administração pública, sem a devida comprovação da subsunção do fato à norma.

Com efeito, se por um lado o legislador optou por punir mais severamente o contribuinte que tenta fraudar a arrecadação, por outro visou impedir que a majoração decorresse de presunção.

Aliás, a interpretação mais coerente do artigo 44, inciso II da Lei nº 9430/1996 não nos permite outra conclusão:

*“Art. 44 – Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:*

*(...)*



Processo n.º : 11020.000645/2001-10  
Acórdão n.º : 108-07.570

*II – cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis”.*

Deve, portanto, ser analisada a conduta da Autuada. Assim sendo, o que deve importar são as provas materiais, válidas e objetivas, vale dizer, prevalece o princípio de que, na dúvida, deve-se interpretar em favor do Réu. A uma porque se trata, *in casu*, de responsabilidade subjetiva; a duas, em consequência do princípio da estrita legalidade tributária; a três em razão do disposto no artigo 112 do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito:

*“Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:*

*(...)*

*II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;”*

Aliás, importa frisar que a presunção de fraude para aplicação da multa agravada já foi afastada por diversas vezes por esse Conselho, devendo ser comprovado cabalmente o dolo do agente em lesar o erário, conforme denotam as ementas abaixo transcritas:

*“FRAUDE – Não pode ser presumida ou alicerçada em indícios, devendo ser comprovada de forma inequívoca.*

*Recurso provido”*

(Recurso nº 118718 – Primeira Câmara; Relator Mario Rodrigues Moreno)

*“IRPF – PENALIDADE QUALIFICADA – A penalidade qualificada somente é admissível quando factualmente constatada, não presumida, as hipóteses de fraude, dolo ou simulação. (...)*

Processo n.º : 11020.000645/2001-10  
Acórdão n.º : 108-07.570

(Recurso nº 131771 – Primeira Câmara; Relator Antônio Roberto de Freitas Alves)

Tratando-se de infração cuja caracterização está vinculada ao elemento subjetivo, vale dizer, o dolo específico, a comprovação deste dolo se faz necessária para configuração de fraude. Se a fiscalização não tem como provar este intuito de lesar o erário, não pode utilizar-se de mera presunção de dolo para imputá-lo a multa de 150% sobre o valor total do tributo não recolhido.

Pelo exposto, não obstante verificar a reincidência da infração, entendo que não há, no presente caso, a comprovação de atitude dolosa do contribuinte. De tal forma, voto para que seja reduzida a multa para o percentual de 75% sobre o valor do montante devido, em atenção ao disposto pelo artigo 44, inciso I da Lei nº 9430/1996.

No que se refere a aplicação dos juros de mora com base na Taxa Selic, ao suspender a atualização monetária dos impostos pagos extemporaneamente, o governo acabou por criar a necessidade de utilização de uma taxa com valores suficientes a desestimular os contribuintes da prática de ato ilícito ou da própria mora.

A taxa SELIC tem caráter indenizatório dos custos arcados pelo Estado quando ocorre o inadimplemento do contribuinte que não paga o tributo devido, o que é próprio dos juros de mora.

Por essas razões, voto para rejeitar a preliminar e, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para reduzir o percentual da multa de 150% para 75%, mantendo o restante da autuação.

Sala das Sessões - DF, em 17 de outubro de 2003.

  
KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO

